



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 016/2024**OBJETO:** Termo Aditivo ao Contrato de Adesão - Autorização Ferroviária - Petrocity Ferrovias Ltda.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.027531/2022-09**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** aprovar a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 04/SNTT/MINFRA/2022, firmado com a sociedade empresária Petrocity Ferrovias Ltda., para a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios de Unai/MG e Campos Verdes/GO.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela sociedade empresária Petrocity Ferrovias Ltda. para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 04/SNTT/MINFRA/2022, visando a alteração do cronograma de implantação e retificação do traçado relativo à outorga da ferrovia localizada entre os Municípios de Unai/MG e Campos Verdes/GO.

2. DOS FATOS

2.1. Ainda sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, foi celebrado o Contrato de Adesão nº 04/SNTT/MINFRA/22, que tem por objeto a outorga, por autorização, da exploração indireta da Estrada de Ferro EF-355 à sociedade empresária Petrocity Ferrovias Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 41.955.339/0001-29.

2.2. Com o fim da vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021 e a entrada em vigor da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, novas regras foram instituídas, dentre elas a atribuição ao regulador ferroviário, *in casu*, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como representante do Poder Concedente, para fins de autorização ferroviária.

2.3. Em 22 de agosto de 2023, a Petrocity requereu, por meio do Ofício nº 13/2023 (SEI 18392019), a retificação do traçado da estrada de ferro, mediante a celebração de termo aditivo.

2.4. Após análise da Superintendência de Transportes Ferroviário (SUFER), realizada no âmbito da Nota Técnica SEI nº 7361/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 19744118), verificou-se que o mencionado requerimento necessitava de complementação em sua documentação. Assim, mediante o Ofício SEI nº 34875/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 19744140), a autorizatória foi instada a complementar a documentação apresentada. A Petrocity, por sua vez, por intermédio do Ofício nº 26/2023 (SEI 20496190), encaminhou a documentação necessária para a continuidade do andamento processual. Em 16 de janeiro de 2024, a Petrocity requereu a alteração do cronograma anexado aos documentos anteriores (Ofício nº 9/2024 - SEI 21427410).

2.5. Em seguida, o requerimento foi analisado pela área técnica, por meio da Nota Técnica SEI nº 509/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 21458012), oportunidade em que concluiu pela viabilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 4/SNTT/MINFRA/2022, nos termos da minuta de Termo Aditivo COAUF 21458111. O processo, então, foi remetido à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise dos aspectos jurídicos envolvendo a matéria, tendo ela se manifestado pela possibilidade de celebração do mencionado Termo Aditivo, nos moldes propostos pela SUFER, conforme se afere do Parecer nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21933194).

2.6. Assim, os autos foram instruídos com as minutas de Deliberação COAUF 21953539 e de Termo Aditivo COAUF 21953630, assim como com o Relatório à Diretoria SEI nº 92/2024 (SEI 21954065), e remetidos ao Colegiado para análise e deliberação.

2.7. Mediante sorteio realizado em 28 de fevereiro de 2024, esta Diretoria foi sorteada para análise e proposição da matéria ao Colegiado, conforme se afere da Cerdidão de Distribuição REDIR-SEGER 22032809.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, convém destacar que, com o advento da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, a ANTT passou a ser a representante do Poder Concedente nas outorgas, por meio de autorização, da infraestrutura e serviço ferroviários, mesmo para aqueles contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021. Portanto, a Agência é a entidade competente tanto para firmar nova outorgas, como para gerenciar aquelas já existentes, conforme se afere do Parecer nº 00407/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14883503):

41. Sim. A ANTT é competente para exame e deliberação de pleitos de aditivos aos contratos vigentes, independentemente de quem os tenha firmado. **A competência atual é inteiramente da ANTT para firmar novas outorgas e gerenciar as já existentes**, seja para monitorá-las e fiscalizá-las, seja para extingui-las. **(grifos nossos)**

3.2. Ademais, após julgamento e rejeição pelo Congresso Nacional, foram republicados os artigos que foram objetos dos vetos presidenciais. A SUFER realizou consulta à PF-ANTT também sobre a eventual repercussão contratual com a publicação de tais dispositivos, senão vejamos:

5.7. Relembra-se que, após julgamento e rejeição pelo Congresso Nacional, foram promulgados e publicados em Diário Oficial da União - DOU em 16 de outubro de 2023, os dispositivos da Lei nº 14.273, de 2021, anteriormente vetados presidencialmente.

5.8. Nesse quesito, o PARECER REFERENCIAL n. 00008/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21127437) concluiu, após consulta à PF-ANTT por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI nº 7406/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 19776207), que os novos dispositivos da Lei nº 14.273, de 2021, objeto dos vetos rejeitados, não interferem ou comprometem os aditamentos aos Contratos de Adesão celebrados que envolvam mera alteração de cronograma de implantação e/ou operação e de retificação e/ou ampliação de traçados.

24. Considerando que a rejeição dos vetos não revogou ou modificou o texto aprovado, limitando-se a acrescentar novas obrigações, aplica-se o seguinte dispositivo:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. **(Decreto-Lei nº 4.657/1942 Art. 2º)**

25. Desse modo, ainda que modificasse o regime jurídico disciplinador das autorizações, a nova norma não teria o condão de modificar os termos aditivos já firmados, vez que esses constituem-se como atos jurídicos perfeitos, sendo regidos pela redação e requisitos vigentes à época. **(Complemento nosso)** (NOTA TÉCNICA - ANTT 509 - SEI 21458012)

(...)

3.3. Portanto, como acima destacado, os vetos rejeitados não interferem ou comprometem os aditamentos aos Contratos de Adesão que envolvam alteração de cronograma e/ou operação e de retificação e/ou ampliação de traçados.

3.4. A retificação de traçado é disciplinada pelo art. 20 do Decreto nº 11.245, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece que ela só será possível se houver compatibilidade locacional:

Art. 20. O traçado da ferrovia objeto de autorização poderá ser retificado, desde que haja compatibilidade locacional.

§ 1º A retificação de que trata o caput ficará condicionada à anuência prévia da ANTT.

§ 2º Para fins de avaliação da ANTT, as alterações realizadas dentro dos limites admitidos no contrato de adesão não serão consideradas como atualização de traçado.

3.5. Por meio da Nota Técnica SEI nº 509/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 21458012), a área técnica realizou a análise das alterações pretendidas pela requerente, bem como a sua aderência às diretrizes legais e a sua compatibilidade locacional:

(...)

5.12. Nesse sentido, conforme justificativa apresentada pela Petrocity, à medida que o projeto da EF-355 avançou em diversas frentes, foi realizado o ajuste do traçado a partir do anteprojeto geométrico da estrada de ferro, com lançamento das curvas horizontais, verticais e perfil topográfico da ferrovia e considerando taludes de corte e aterro, bem como a adequação do projeto em relação ao relevo e topografia do terreno percorrido, para atendimento aos requisitos técnicos da Autorizatória e normas técnicas vigentes. Em consequência, essa racionalização do traçado resultou na diminuição de cerca de 78 (setenta e oito) quilômetros na extensão total da estrada de ferro, além de interligá-la a outras ferrovias.

5.13. Ademais, foi requerida pela Autorizatória a alteração dos pontos de início e fim da estrada de ferro, para fins de maior integração da estrada de ferrovia com o restante da malha ferroviária nacional. Pela proposta, o ponto de início se desloca de Unaí/MG para Brasília/DF, com vistas a interligar a EF-355 à EF-030, também outorgada à Petrocity, e o ponto de fim muda de Campos Verdes/GO para Mara Rosa/GO, para fins de integrar a EF-355 à Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO e à Ferrovia Norte-Sul - FNS.

(...)

5.15. Na análise do aludido requerimento e de seus respectivos anexos apresentados, foram considerados os elementos mínimos necessários para o entendimento do escopo, os quais permitiram o exame do mérito do pedido. No entanto, observou-se que alguns elementos não foram apresentados e foram abordados no "Quadro 1 - Checklist dos elementos mínimos para aprovação da retificação de traçado" da Nota Técnica - ANTT 7361/2023 (SEI nº 19744118), remetida à Autorizatória por meio do Ofício SEI nº 34875/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 19744140).

5.16. Após a complementação pela Autorizatória, efetuou-se uma revisão dos elementos apresentados, constatando o envio completo da documentação solicitada pela Nota supracitada. No que concerne ao mérito do requerimento, esta unidade técnica verificou a conformidade do conteúdo dos elementos apresentados com os critérios estabelecidos para a anuência da retificação de traçado, conforme delineado nesta Nota Técnica.

5.17. A proposta de retificação de traçado apresentada pela Autorizatória implica em uma redução de aproximadamente 78 (setenta e oito) quilômetros da extensão originalmente autorizada de aproximadamente 530 (quinhentos e trinta) quilômetros, totalizando um novo percurso com cerca de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) quilômetros. Este trecho abrange, além de Brasília-DF, outros 15 (quinze) municípios no estado de Goiás, a saber: Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Alexânia, Corumbá de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Vila Propício, Goianésia, Barro Alto, Santa Rita do Novo Destino, São Luiz do Norte, Uruaçu, Campinorte e Mara Rosa.

5.18. Em resposta a possíveis alterações nos prazos de implantação do projeto, a empresa declarou a necessidade de ajustes no cronograma constante do Contrato de Adesão nº 4/SNTT/MINFRA/2022 e apresentou um novo cronograma (SEI nº 21427410). Nesse novo documento, previu-se uma postergação nas fases de "Licença Prévia - LP", "Licença de Instalação - LI" e "Desapropriações" em relação ao cronograma anteriormente divulgado. No entanto, para as fases de "Estudos e Projetos", "Licença de Operação - LO", "Execução das Obras" e "Início das Operações", foram estimadas reduções nas datas-limites. Tais modificações são apresentadas no Quadro 1 a seguir.

(...)

5.34. Com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo da ferrovia retificada, consultou-se o arquivo "EF-355_traçado_atualizado.kmz" presente no "Anexo Ofício nº26 Petrocity" (SEI nº 21006259), protocolado pela Agência, a partir do link disponibilizado pela Autorizatória no Ofício nº 26/2023 (SEI nº 20971111); o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela Resolução ANTT nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007, e o banco de dados dos traçados das ferrovias outorgadas por autorização, gerido pela ANTT.

(...)

5.38. Portanto, tais ligações e cruzamentos não caracterizam, por si, incompatibilidade locacional. Nos termos da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, conceitua-se viabilidade locacional ou compatibilidade locacional como a "possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias".

5.39. Ressalta-se que os traçados referentes às ferrovias existentes se baseiam em informações georreferenciadas obtidas do SAFF e do banco de dados dos traçados das ferrovias outorgadas por autorização, gerido pela ANTT, na data da elaboração desta Nota Técnica.

5.40. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica da retificação do traçado proposto (trecho entre Brasília/DF e Mara Rosa/GO), e das ferrovias implantadas (RMC e FCA) ou em implantação (FICO e EF-352) na região, não haver conflito entre o traçado e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.245, de 2022. (grifos nossos)

3.6. Verifica-se, pelo exposto, que as alterações propostas pela Petrocity se mostram adequadas aos comandos legais vigentes, bem como possuem viabilidade locacional entre o traçado proposto e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, motivo pelo qual a área técnica concluiu pelo seu deferimento.

3.7. Assim, foi elaborada a minuta de Termo Aditivo COAUF 21458111 e os autos foram remetidos para análise da Procuradoria Federal junto à Agência, tendo ela se manifestado pela possibilidade de celebração do mencionado aditivo ao Contrato de Adesão nº 04/SNTT/MINFRA/2022, conforme se afere do Parecer nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21933194).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 04/SNTT/MINFRA/2022 com a sociedade empresária Petrocity Ferrovias Ltda.**, nos termos da MINUTA DE TERMO ADITIVO nº 21953630, para alterar o cronograma de implantação e retificar o traçado da estrada de ferro outorgada entre os Municípios de Unaí/MG e Campos Verdes/GO.

Brasília, 18 de março de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 18/03/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22298422** e o código CRC **8206963B**.

Referência: Processo nº 50500.027531/2022-09

SEI nº 22298422

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br